COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, DE 2015

Acrescenta parágrafos ao artigo 100 da Constituição Federal, dispondo sobre o regime de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais, e acrescenta disposições ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento para os casos em mora.

Autor: Deputados Carlos Sampaio, Leonardo Picciani, Sibá Machado e outros

Relator: Deputado José Maia Filho

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição sob exame visa acrescentar parágrafos ao artigo 100 da Constituição Federal, dispondo sobre o regime de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais, e acrescentar disposições ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento para os casos em mora.

Na Justificação, os autores ressaltam que a emenda propõe regime especial transitório para pagamento da dívida de precatórios, fixando limites máximos para o dispêndio com essa despesa.

Ademais, a proposta visa se adequar ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu um prazo limite para a quitação das dívidas, de forma a garantir um equilíbrio das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para submeter-se ao juízo de admissibilidade, conforme determina o art. 32, IV, b, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que o número de subscrições é suficiente, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa. De outra parte, não há qualquer óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição, uma vez que o país se encontra em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

No tocante à constitucionalidade material, também não vislumbro qualquer impedimento ao curso da proposição, pois não há violação a princípio ou regra constitucional, nem ameaça ao núcleo imutável consagrado no § 4º, do art. 60, da Constituição Federal, ou seja, não vai de encontro à abolição da forma federativa do Estado, ao voto direto, secreto, universal e periódico, à separação dos Poderes ou aos direitos e garantias individuais.

Registra-se, por fim, quanto à técnica legislativa e redacional, que não merece ressalvas, na medida em que seguem os ditames da Lei Complementar nº. 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis.

Cumpre ressaltar que no julgamento da modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4357, o Supremo Tribunal Federal determinou a sobrevida do regime especial previsto no art. 97-ADCT por mais 5 exercícios anuais, de forma a estarem quitados todos os precários vencidos até final de 2020.

Manteve a Suprema Corte, a fim de garantir o cumprimento dessa decisão, o regime de sanção previsto no parágrafo 10 do mesmo art. 97-ADCT, que prevê diversas sanções no caso de não pagamento da quantia necessária à satisfação total dos débitos, entre elas o sequestro do valor da parcela mensal devida.

O art. 103-ADCT é evidentemente incompatível com a decisão proferida pela STF, não refletindo sanção capaz de garantir o pagamento integral das parcelas mensais necessárias à liquidação dos precatórios vencidos até final de 2020, sendo evidentemente inexequível qualquer sequestro que venha recair eventualmente em vultosas quantias apenas no final do prazo assinado pelo STF, resultante da falta de amortizações mensais já a partir de janeiro de 2016.

Ademais, a supressão da parte “em percentual nunca inferior à média do comprometimento percentual da receita corrente líquida no período de 2010 a 2014 no atendimento de precatórios judiciais”, do art. 101-ADCT, refere-se à impossibilidade de se reduzir o valor do comprometimento mensal para pagamento de precatórios, em função do julgamento da modulação, pelo STF, dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.357.

Observa-se que entre 2010 e 2014, tanto os Estados quantos os Municípios sequer cumpriram à EC 62/2009, depositando quantia insuficiente até mesmo para cumprir o prazo de 15 anos estabelecido no art. 97-ADCT. Apenas no final de 2014 e início de 2015, quando Tribunais de Justiça passaram a sequestrar as diferenças dos depósitos a menor, é que o comprometimento passou a aumentar, mas ainda na perspectiva de liquidação total dos precatórios até 2025.

Dessa forma, em vista da decisão do STF que concedeu prazo de 5 anos a partir de janeiro de 2016 para quitação total dos precatórios vencidos até 2020, os pagamentos não podem ser reduzidos, mas sim aumentados para que a decisão seja de fato cumprida.

Assim, opino pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 74, de 2015, com as emendas de adequação apresentadas.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 2015

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74 DE 2015

Acrescenta parágrafos ao artigo 100 da Constituição Federal, dispondo sobre o regime de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais, e acrescenta disposições ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento para os casos em mora.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1

Suprima-se do art. 101, constante no art. 2º, a expressão: "em percentual nunca inferior à média do comprometimento percentual da receita corrente líquida no período de 2010 a 2014 no atendimento de precatórios judiciais".

Sala da Comissão, 11 de agosto de 2015

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74 DE 2015

Acrescenta parágrafos ao artigo 100 da Constituição Federal, dispondo sobre o regime de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais, e acrescenta disposições ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento para os casos em mora.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 2

Suprima-se o art. 103, constante no art. 2°.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 2015

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ